

Análise e Julgamento de Impugnação

I - Preliminar

Trata-se da análise ao pedido de impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 18/2022, impetrado pela empresa **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.471.442/0001-16.

II – Da Tempestividade

No que concerne a impugnação, o Edital do certame em epígrafe dispõe:

22.1. Até 02 (dois) dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão, qualquer pessoa poderá solicitar esclarecimentos ou impugnar este edital (Art. 12 do Decreto Federal nº. 3.555, de 08 de agosto de 2000).

Tendo em vista que a empresa **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA** protocolou seu pedido em 11/03/2022, e a sessão pública está agendada para 17/10/2022, ou seja, dentro do prazo preconizado no subitem 22.1 do Edital, sendo **TEMPESTIVA** a impugnação interposta.

Assim, a Pregoeira CONHECE a impugnação ora apresentada.

III – Dos Fatos e Pedidos

Expõe a impugnante as razões de fato e de direito.

A empresa **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA** alega que:

[...] Ocorre que, o número de garis exigidos na tabela 2 (65) são insuficientes, na varrição descreve um rendimento de 3 km por gari o qual está acima da realidade produtivo dos trabalhadores desta área de atuação, o que compromete o preço final por quilômetro varrido.

No edital no item 20.3.1 aduz que os parâmetros técnicos empregados neste edital provêm de estudos e dados históricos dos serviços de varrição, mas não disponibilizou para as licitantes as bases que comprovam a produtividade capaz de realizar.

De acordo com a cartilha de limpeza urbana realizada pelo Centro de Estudos e Pesquisas Urbanas do IBAM em convênio com a Secretaria Nacional de

Saneamento – SNS – do Ministério da Ação Social – MAS (cartilha em anexo), a velocidade média que adota neste trabalho, para um só gari no serviço de varrição é de 180m/h, sendo assim, durante uma jornada de 8 (oito) horas, 1 (um) dia, a produção será de 1.440 metros de linha d'água (sarjeta) limpa. [...]

[...] Nesse sentido, requer que seja alterada a tabela 2 do presente edital para constar números de homens efetivos 135 (garis), ou que seja disponibilizado aos licitantes as bases para a comprovação de produtividade capaz de realizar 3km/dia, sob pena de violação ao direito de acesso à informação (lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e ao princípio da legalidade e publicidade dos atos. [...]

[...] Em outras palavras, o edital requer atestado de serviço de menor relevância, tal como a de varrição mecânica e equipe de podaço de árvores, equivalente a 4%, cada um, do total da licitação, e deixa de solicitar atestados cujo serviços possui maior relevância financeira, como por exemplo, transporte de resíduos com carga manual, equivalente a cerca de 27,11%, que se realizados por empresa sem experiência, poderá acarretar danos ao meio ambiente, significativo ao contrato. [...]

[...] Os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

[...] A questão da destinação final para aterro sanitário devidamente licenciado é frequentemente em todo o certame. Da mesma forma, é frequente as dúvidas que pairam sobre a empresa licitada, uma vez que por várias vezes o edital fala em destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado, sem apresentar o local em que dar-se-á a destinação final dos resíduos gerados. [...]

[...] Desta forma, deve a administração indicar no próprio edital onde deverão ser entregues, por parte da contratada, os resíduos produzidos, uma vez que os mesmos não poderão ser simplesmente deixados em vias logradouros públicos mas sim, em local específico, designado pela contratante em edital,

apresentando a distância para este, caso o local de destinação seja fora da cidade. [...]

[...] No outro giro, a requerente impugna também os itens 20.4.6 e 20.5.6 do edital, no tocante a ausência de informação sobre em quais regiões, bairros, ruas,, avenidas, praças e afins, será realizado o trabalho de equipe volante de limpeza (tabela 27), equipe de podaço de árvores/arbustos (tabela 35), bem como os demais serviços previstos neste, visto que da forma como consta no edital, e no termo de referência, anexo I, se limitando, a administração informar que os serviços serão realizados apenas na área urbana. [...]

[...] Diante do exposto, requer pelo conhecimento e processamento da presente impugnação, a fim de sejam analisados os itens pontados, com a correção necessária do presente edital.

Requer, também, o recebimento da presente impugnação concedendo-lhe efeito suspensivo do presente certame até o julgamento da presente, tendo em vista que será necessária a alteração do ato convocatório, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme preconiza o art. 21, § 4º da Lei de Licitações, em atendimento aos princípios, em especial da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019;

Mantendo-se as exigências editalícias aqui contidas, estará essa Douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do edital de licitação.

Dessa forma, reitera o pedido de acolhimento da presente impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no edital do Pregão Presencial nº 18/2022 aqui debatidas e impugnadas. [...]

IV – Da Analise

Considerando que as alegações são de cunho estritamente técnico, esta Pregoeira submeteu a impugnação para crivo da área técnica da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana, que assim se manifestou:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fls.: _____

ASS: _____

CI nº 634/2022/SMSPMU/VG

Várzea Grande - MT, 13 de outubro de 2022

Ilma. Sr. ^a
Aline Arantes Correa
Pregoeira

Assunto: Resposta Impugnação ao Edital PP 18/2022

Prezada Senhora,

Servimos do presente, em resposta a Impugnação ao Edital do Pregão Presencial n. 18/2022 encaminhada pela empresa **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.471.442/0001-16.

Em sua petição a impugnante alega:

[...] Ocorre que, o número de garis exigidos na tabela 2 (65) são insuficientes, na varrição descreve um rendimento de 3 km por gari o qual está acima da realidade produtivo dos trabalhadores desta área de atuação, o que compromete o preço final por quilômetro varrido.

No edital no item 20.3.1 aduz que os parâmetros técnicos empregados neste edital provêm de estudos e dados históricos dos serviços de varrição, mas não disponibilizou para as licitantes as bases que comprovam a produtividade capaz de realizar.

De acordo com a cartilha de limpeza urbana realizada pelo Centro de Estudos e Pesquisas Urbanas do IBAM em convênio com a Secretaria Nacional de Saneamento – SNS – do Ministério da Ação Social – MAS (cartilha em anexo), a velocidade média que adota neste trabalho, para um só gari no serviço de varrição é de 180m/h, sendo assim, durante uma jornada de 8 (oito) horas, 1 (um) dia, a produção será de 1.440 metros de linha d'água (sarjeta) limpa. [...]

[...] Nesse sentido, requer que seja alterada a tabela 2 do presente edital para constar números de homens efetivos 135 (garis), ou que seja disponibilizado aos licitantes as bases para a comprovação de produtividade capaz de realizar 3km/dia, sob pena de violação ao direito de acesso à informação (lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011) e ao princípio da legalidade e publicidade dos atos. [...]

[...] Em outras palavras, o edital requer atestado de serviço de menor relevância, tal como a de varrição mecânica e equipe de poda de árvores, equivalente a 4%, cada um, do total da licitação, e deixa de solicitar atestados cujo serviços possui maior relevância financeira, como por exemplo, transporte de resíduos com carga manual, equivalente a cerca de 27,11%, que se realizados por empresa sem experiência, poderá acarretar danos ao meio ambiente, significativo ao contrato. [...]

[...] Os atestados de capacidade técnica somente podem ser exigidos em relação ao núcleo do objeto da licitação, características de ordem periférica ou secundária, não fundamentais para o todo, isto é, sem grande relevância e sem valor significativo, não podem ser bases para a elaboração do edital.

[...] A questão da destinação final para aterro sanitário devidamente licenciado é frequentemente em todo o certame. Da mesma forma, é frequente as dúvidas que pairam sobre a empresa licitada, uma vez que por várias vezes o edital fala em destinação final em aterro sanitário devidamente licenciado, sem apresentar o local em que dar-se-á a destinação final dos resíduos gerados. [...]

[...] Desta forma, deve a administração indicar no próprio edital onde deverão ser entregues, por parte da contratada, os resíduos produzidos, uma vez que os mesmos não poderão ser simplesmente deixados em vias logradouros públicos mas sim, em local específico, designado pela contratante em edital, apresentando a distância para este, caso o local de destinação seja fora da cidade. [...]

[...] No outro giro, a requerente impugna também os itens 20.4.6 e 20.5.6 do edital, no tocante a ausência de informação sobre em quais regiões, bairros, ruas, avenidas, praças e afins, será realizado o trabalho de equipe volante de limpeza (tabela 27), equipe de poda de árvores/arbustos (tabela 35),

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

bem como os demais serviços previstos neste, visto que da forma como consta no edital, e no termo de referência, anexo I, se limitando, a administração informar que os serviços serão realizados apenas na área urbana. [...]

[...] Diante do exposto, requer pelo conhecimento e processamento da presente impugnação, a fim de sejam analisados os itens pontados, com a correção necessária do presente edital.

Requer, também, o recebimento da presente impugnação concedendo-lhe efeito suspensivo do presente certame até o julgamento da presente, tendo em vista que será necessária a alteração do ato convocatório, devendo ser reaberto o prazo inicialmente estabelecido, conforme preconiza o art. 21, § 4º da Lei de Licitações, em atendimento aos princípios, em especial da publicidade e da razoabilidade, estabelecidos no art. 2º do Decreto nº 10.024/2019;

Mantendo-se as exigências editalícias aqui contidas, estará essa Douta Comissão favorecendo demasiadamente determinadas empresas em detrimento de outras, aptas a executar os serviços objeto do edital de licitação.

Dessa forma, reitera o pedido de acolhimento da presente impugnação, de forma a afastar as exigências abusivas e ilegais contidas no edital do Pregão Presencial nº 18/2022 aqui debatidas e impugnadas. [...]

Em sua peça a impugnante alega que são necessários 135 garis para concluírem a quilometragem exigida, e nos traz a cartilha de limpeza urbana realizada pelo Centro de Estudos e Pesquisas Urbanas do IBAM, ocorre que a referência bibliográfica deste estudo é antiga, tornando-o obsoleto:

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

Cartilha de Limpeza Urbana

Bibliografia

CATANHEDE, Álvaro Luiz G., MELO, Regina Maria S. Evolução das características do lixo na cidade do Rio de Janeiro nas décadas de 60 a 80. Trabalho apresentado no Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, 11., 20/25 set. 1981, Fortaleza. Rio de Janeiro: COMLURB, 1981. 65p.

_____, SÁ, Fernando A. Paraguassú de, CHLEBNICEK, Tomás. Aterro experimental de lixo - documento final. Rio de Janeiro: COMLURB, 1979. 73f. il.

FUNDAÇÃO SERVIÇOS DE SAÚDE PÚBLICA, Rio de Janeiro. Manual de saneamento. 2. ed. Rio de Janeiro, 1981. 255p. il.

HADDAD, José Feli. Disposición final de residuos solidos: version preliminar. Rio de Janeiro: COMLURB, 1981. 71p il. mimeo.

INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL, Rio de Janeiro. Laboratório de Administração Municipal. Manual de limpeza pública. Rio de Janeiro, 1973. 115p. il.

LEITE, Luiz Edmundo Horta Barbosa da Costa, MONTEIRO, José Henrique R. Penido. Recuperação de materiais recicláveis existentes no lixo urbano. Rio de Janeiro: COMLURB, 1979. 54f. il.

_____, REIS FILHO, Abelardo, SALDANHA, Paulo de Castro. Determinação de parâmetros de projeto e dados operacionais para execução de aterros sanitários. Rio de Janeiro: COMLURB, 1979. 31f. il.

LIMA, O. Gonçalves de, KITOVER, Jaime. Aproveitamento do lixo da cidade do Recife. Recife: Prefeitura Municipal, 1962. 105p.

MAGALHÃES, Antonio Fernando N. Coleta domiciliar: aspectos operacionais. [s.l.: s. n.], [19..?]. 53 f. il. xerox.

_____, Limpeza de logradouros. [s.l.: s. n.], [19..?]. 50f. il. xerox.

MANSUR, Gilson Leite, MONTEIRO, José Henrique R. Penido. Sistemas alternativos para a limpeza urbana. Apostila do Curso de Limpeza Pública, 6-9 ago. 1990, Curitiba. Rio de Janeiro: IBAM/ENSUR/Fundação Hanns-Seidel, 1990. não paginado. xerox.

_____, Viabilização econômica dos serviços de limpeza urbana. Rio de Janeiro: Associação Brasileira de Engenharia Sanitária, 1989. 40p.

MONTEIRO, José Henrique R. Penido. Recuperacion semimecanizada de materiais; manual de instruccion. Version preliminar. Rio de Janeiro: COMLURB, 1982. 49p. il. mimeo.

MONTEIRO, José Henrique R. Penido, MANSUR, Gilson Leite. Limpeza de logradouros. Apostila do Curso de Limpeza Pública, 6-9 ago., Curitiba. Rio de Janeiro: IBAM/ENSUR/Fundação Hanns-Seidel, 1990. não paginado. xerox.

_____, Projeto de usina de reciclagem e compostagem para cidades de pequeno e médio porte. Trabalho apresentado no Congresso Brasileiro de Engenharia Sanitária e Ambiental, 13., 18/23 ago. 1985, Maceió. Rio de Janeiro: COMLURB, 1985. 43p.

80

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fls.: _____

ASS: _____

Cartilha de Limpeza Urbana

PINTO, Mario da Silva (coord.). A coleta e disposição do lixo no Brasil. Rio de Janeiro: FGV, 1979. 227p. il.

RIO DE JANEIRO (cidade). Companhia Municipal de Limpeza Urbana. Normas técnicas da COMLURB. Rio de Janeiro, 1977. 123f. il.

SÁ, Fernando A. Paraguassú de. Veículos e equipamentos para coleta e limpeza. Rio de Janeiro: OPS/OMS, 1985. 43p. il.

_____, LEITE, Luiz Edmundo Horta Barbosa da Costa. Sistema de tratamento e disposição do lixo na cidade do Rio de Janeiro - usina de reciclagem Engº Luiz Eduardo Bahia. Rio de Janeiro: COMLURB, 1978. 77f. il.

SÃO PAULO, Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental. Limpeza pública. São Paulo, 1980. 125p. il.

_____, Universidade. Faculdade de Higiene e Saúde Pública. Lixo e limpeza pública. São Paulo, 1969, paginação irregular.

_____, Universidade. Faculdade de Saúde Pública. Departamento de Saúde Ambiental. Resíduos sólidos e limpeza urbana. São Paulo, 1973, paginação irregular. il.

SENGES, Gastão Henrique. Limpeza urbana: métodos e sistemas. Rio de Janeiro: INAM, [1969?]. 11p.

Ademais, há vários estudos distintos sobre a produtividade dos varredores, a exemplo o Manual para Análise de Serviços de Limpeza Urbana e Manejo de Resíduos Sólidos de 2017 do Tribunal de Contas do Estado de Goiás, que diz:

A literatura informa que o rendimento médio de um varredor está entre 2 e 4km de sarjeta/ dia. Levando em consideração os estudos de caso encontrados, adotaremos uma média de 3km de sarjeta/dia/qari. Caso o município indique ter uma situação que requeira ajuste, essa média poderá ser revista. (pag. 38) (grifo nosso).

Tendo em vista que este Município possui autonomia político-administrativa, utilizamos como parâmetros, históricos de utilização contrato anterior deste Município (074/2016) para dimensionar a atual licitação, a exemplo, nota fiscal dos serviços executados no mês de maio:

Contrato nº074/2016. 6º Medição do 5º Aditivo 01/05/2022 a 31/05/2022 Serviço: Limpeza Urbana de Vias e Logradouros Públicos, Capinação, Raspagens, Podas de Árvores e pinturas de meio fio por Km. Órgão Solicitante: Secretaria de obras públicas. Boletim de Medição Item; Descrição; Quantidade; Unidade; Preço Unitário; Preço Total 1 - Varrição Manual de vias urbanas pavimentadas e logradouros com coleta de resíduos e transporte do material produzido 6.479,93 Km; R\$ 65,16; R\$ 419.348,91- 2 Capina Manual em vias Públicas

Ainda assim, caso a impugnante necessite, o contrato e as informações de pagamentos encontram-se disponíveis no Portal da Transparência deste Município para consulta pública.

Portanto, as alegações da impugnante não condizem com a realidade do Município de Várzea Grande – MT.

No que pese a qualificação técnica, tem como objetivo, averiguar se a licitante e seu responsável técnico consigam executar o objeto de forma eficiente.

Portanto, devemos considerar que a licitação visa selecionar os mais bem preparados para atenderem as diversas necessidades da sociedade, manifestados pelos diversos órgãos que compõe a estrutura da Administração Pública. Logo, há que existir requisitos mínimos, indispensáveis e razoáveis dos interessados de modo a que não haja, ou pelo menos, que seja minimizado, os riscos de uma má contratação, o que poderia acarretar em sérios danos às pessoas e ao patrimônio públicos, conforme o caso.

O art. 30 da Lei nº 8.666/1993, ao elencar as exigências habilitatórias afetas à capacitação técnica dos licitantes, estabelece a possibilidade de ser comprovada a capacidade técnica operacional (pertinente a empresa), bem como a capacidade técnica profissional (relativa ao profissional integrante dos quadros de pessoal da empresa e indicado como responsável técnico pelo serviço).

Carlos Pinto Coelho Motta, in Eficácia nas Licitações e Contratos, 1994, p. 149, para reforçar a sua interpretação do art. 30, cita na íntegra as seguintes conclusões do Prof. Antônio Carlos Cintra do Amaral, no seu parecer intitulado "Qualificação Técnica da Empresa na Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos", da Revista Trimestral de Direito Público, nº 5, Malheiros Editores:

1. Para efeito da qualificação técnica de empresas licitantes, a Administração deve, com base na Lei nº 8.666/1993, exigir atestados referentes à sua capacitação técnica, com vista à "comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação" (art. 30, II). (grifo nosso)

Nesse sentido são as palavras de Marçal Justen Filho, in Comentários a Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 1994, p. 174, verbis:

Na linha de proibir cláusulas desarrazoáveis, a Lei veda expressamente a exigência de prazo mínimo no exercício de atividades, desempenho de atividades em certos locais, etc (§ 5º). Isso não significa vedar a exigência de experiência anterior na execução de contratos similares. (grifo nosso)

O exame do disposto no art. 37, XXI da Constituição Federal, e sua parte final, referente à "exigência de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações", revela que o propósito aí objetivado é oferecer iguais oportunidades de contratação com o Poder Público, não

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

a todo e qualquer interessado, indiscriminadamente, mas sim, a quem possa evidenciar que efetivamente dispõe de condições suficiente para executar aquilo a que se propõe.

O Egrégio Tribunal de Contas da União, assim se expressou em:

Acórdão 361/2017 – Plenário | Ministro Vital do Rego

É obrigatório o estabelecimento de parâmetros objetivos para análise da comprovação (atestados de capacidade técnico-operacional) de que a licitante já tenha prestado serviços pertinentes e compatíveis em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação (art. 30, inciso II, da Lei 8.666/1993). (grifo nosso)

Acórdão nº. 489/2012

As exigências de qualificação técnica servem para que a Administração obtenha informações a respeito de serviços já executados pelos licitantes, as quais permitam inferir sobre a capacidade de a licitante cumprir os compromissos estabelecidos no futuro contrato. (grifo nosso)

A qualificação técnica "[...] consiste no domínio de conhecimentos e habilidades teóricas e práticas para execução do objeto a ser contratado" (JUSTEN FILHO, 2012, p. 322). As exigências de qualificação técnica estão previstas no art. 30 da Lei 8.666/93 e são, dentre os requisitos de habilitação previstos, aquelas nas quais a Administração possui maior margem de discricionariedade ao estabelecê-las, pois os requisitos de qualificação técnica são determinados para cada caso, tendo em vista o objeto da licitação.

Em se tratando do egrégio Tribunal de Contas do Estado do Espírito Santo:

PARECER/CONSULTA TC-020/2017 – PLENÁRIO

Quanto à argumentação no sentido da ausência de um órgão que certifique a documentação, e ainda, quanto à impossibilidade da documentação exprimir se a licitante possui ou não totais condições materiais de atender ao objeto licitado, pensamos que tais questões são afetas ao gestor, sendo ele o competente para, dentro da legalidade, optar pelos requisitos de habilitação que entender, após cotejo com o objeto do certame, serem os mais adequados para comprovar a qualificação técnica das empresas licitantes. (grifo nosso)

E ainda, entendimento do Superior Tribunal de Justiça:

RESP 361736/SP, Superior Tribunal de Justiça, Segunda Turma, Ministro Relator Franciulli Neto, 05/09/2002.

ADMINISTRATIVO - LICITAÇÃO PÚBLICA - SERVIÇOS DE LEITURA DE HIDRÔMETROS E ENTREGA DE CONTAS - EDITAL - EXIGÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE EXPERIÊNCIA ANTERIOR – CAPACITAÇÃO TÉCNICA - ARTIGO 30, § 1º, I, E § 5º DA LEI N. 8.666/93 – RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

É certo que não pode a Administração, em nenhuma hipótese, fazer exigências que frustrem o caráter competitivo do certame, mas sim garantir ampla participação na disputa licitatória, possibilitando o maior número possível de concorrentes, desde que tenham qualificação técnica e econômica para garantir o cumprimento das obrigações. Dessarte, inexistente violação ao princípio da igualdade entre as partes se os requisitos do edital, quanto à capacidade técnica, são compatíveis com o objeto da concorrência. [grifo nosso]

In casu, a exigência, prevista no edital, de apresentação de atestados que comprovem a experiência anterior dos participantes na prestação dos serviços objeto de licitação não é abusiva ou ilegal, pois é uma forma de demonstrar sua capacidade técnico-operacional segundo os critérios discricionariamente estabelecidos pela Administração para a execução a contento dos serviços. [grifo nosso]

"A ausência de explícita referência, no art. 30, a requisitos de capacitação técnico operacional não significa vedação à sua previsão. A cláusula de fechamento contida no § 5º não se aplica à capacitação técnico-operacional, mas a outras exigências" (Marçal Justen Filho, in "Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos", 8ª ed., Ed. Dialética, São Paulo, 2000, p. 335).

Recurso especial não conhecido.

Desta forma, fica latente que, o princípio da discricionariedade é dado ao Gestor Público para analisar e atuar em situações desta natureza, e selecionar quais itens de serviço de maior relevância técnica e financeira serão exigidos no edital.

Conforme SÚMULA Nº 263/2011 do TCU, os itens selecionados devem ser tecnicamente de maior relevância e valor significativo:

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2.500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042
Página 8 de 10

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022



ESTADO DE MATO GROSSO
PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE
SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fls.: _____

ASS: _____

SÚMULA Nº 263/2011 - Para a comprovação da capacidade técnico-operacional das licitantes, e desde que limitada, simultaneamente, às parcelas de maior relevância e valor significativo do objeto a ser contratado, é legal a exigência de comprovação da execução de quantitativos mínimos em obras ou serviços com características semelhantes, devendo essa exigência guardar proporção com a dimensão e a complexidade do objeto a ser executado. (grifo nosso)

Os itens de maior relevância, são aqueles que constem do objeto licitado em valor igual ou superior a 4% (quatro por cento) do orçamento total do certame, que inclusive, foi regulamentado no § 1º art. 67 da Lei nº 14.133/2021.

Assim, selecionamos os itens que possuem maior relevância técnica e financeira.

O serviço de transporte de resíduos públicos com carga manual embora possua valor maior em detrimento aos demais itens, não necessita de acompanhamento de responsável técnico, isto posto, concluimos que este item não possui relevância técnica.

Já os itens de varrição mecanizada e poda de árvores/arbustos necessitam de acompanhamento de responsável técnico e estão acima de 4%, portanto, concluimos que estes itens possuem relevância técnica e financeira.

Isto posto, as alegações da impugnante não merecem prosperar.

A impugnante ainda alega que "deve a administração indicar no próprio edital onde deverão ser entregues, por parte da contratada, os resíduos produzidos".

Pois bem, ocorre que a destinação final dos resíduos não faz parte do núcleo do objeto da licitação e os custos deste serviço ficará a cargo da empresa a ser contratada, sendo que a mesma poderá possuir a estrutura e o aterro licenciado para a destinação final, ou, caso necessite, poderá subcontratar este serviço.

Desta forma, a Administração Pública não pode determinar com quem a Contratada irá subcontratar seus serviços, o que seria um ato indevido de ingerência da Administração Pública nas questões *interna corporis* da empresa contratada.

Com relação a alegação de que o Edital não relacionou as ruas/ bairros/ avenidas/ logradouros, informamos que o plano de trabalho e os locais serão definidos na execução do contrato conforme a demanda da Secretaria de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana dentro do perímetro do Município de Várzea Grande/MT.

Portanto, os pedidos da impugnante não merecem prosperar.

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2.500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042
Página 9 de 10

Prefeitura Municipal de Várzea Grande - www.varzeagrande.mt.gov.br - E-mail: licita.pmgv@gmail.com
Avenida Castelo Branco, Paço Municipal, n. 2.500 - Várzea Grande - Mato Grosso - Brasil - CEP 78125-700, Fone: (65) 3688-8042

Este documento foi assinado eletronicamente em todas as suas páginas atendendo a MP 2200-2/2001
Hash do documento: uv1SfApcgTm5/RUU9yPFj0XZ7194S25I01x16KN1tKk=



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022



ESTADO DE MATO GROSSO

PREFEITURA MUNICIPAL DE VÁRZEA GRANDE

SECRETARIA DE SERVIÇOS PÚBLICOS E MOBILIDADE URBANA

Licitação
SMVO/SMSPMU

Fis.: _____

ASS: _____

Diante dos argumentos e considerações traçadas, opinamos pelo indeferimento da impugnação ao Edital do Pregão Presencial nº 18/2022 apresentada pela empresa **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.471.442/0001-16, encaminhando à Pregoeira para as devidas providências.

Atenciosamente,

Emilly Ferreira Santos
Engenheira Civil
CREA MT: 5147-7

Emilly Ferreira Santos
EMILLY FERREIRA SANTOS
Elaboradora do Termo de Referência
Engenheira Civil
CREA- MT51477

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº. 832157/2022

PREGÃO PRESENCIAL Nº. 18/2022

V – Da Decisão

A Pregoeira, no uso de suas atribuições e em obediência a Lei Federal nº 10.520/2002 e Decreto Federal nº 3.555/2000 e subsidiariamente a Lei Federal nº 8.666/1993, em respeito aos princípios licitatórios, **INFORMA** que em referência aos fatos apresentados e da análise realizada nas razões e tudo o mais que consta dos autos; **DECIDE**:

- a) **ACATAR** o parecer técnico emitido pela Elaboradora do Termo de Referência da Secretaria Municipal de Serviços Públicos e Mobilidade Urbana e detentora do conhecimento técnico da área, e,
- b) **JULGAR IMPROCEDENTE** a Impugnação de autoria da empresa **PENTA SERVIÇOS DE MÁQUINAS LTDA** inscrita no CNPJ sob nº 00.471.442/0001-16, sendo mantida a data da sessão pública **do Pregão Presencial nº 18/2022 para dia 17/10/2022 às 08:30.**

Várzea Grande - MT, 13 de outubro de 2022.

Aline Arantes Correa
Pregoeira

INFORMAÇÕES DO DOCUMENTO

Nome do Documento: ANALISE_IMPUGNACAO_PENTA_PP_18_2022.pdf
Hash (SHA256): uv1SfApcgTm5/RUU9yPFj0XZ7194S25I01x16KN1tKk=
Tamanho do Documento: 3002991 bytes
Data de Recebimento do Documento: 13/10/2022 15:39:54
Status do Documento: Assinado

Signatário ALINE ARANTES CORREA

Status da Assinatura:  VALIDO
Nome do Arquivo de Assinatura: API_8505_7832_1746598776072054.pdf.api
Data da Assinatura: 13/10/2022 16:22:01
Tipo de Assinatura: Assinatura Eletrônica
Propósito da Assinatura: RESPONSÁVEL
Local da Assinatura: Centro Integrado de Operações Aéreas - CIOPAer - Centro Norte, Várzea Grande - MT, 78135-730, Brazil
Geolocalização Aproximada: latitude=-15.6577544, longitude=-56.117015
IP de Origem do Acesso: 177.200.190.10
Operadora do IP de Origem: TiT10-BGP02.titania.com.br

Informações do Signatário

CPF: 029.***.***-70
E-mail: al*****@hotmail.com
Telefone: (65)99674-****
Validado por: Consulta na Receita Federal
Cadastro validado às: 15:28:40 do dia 13/10/2022

Carimbo do Tempo na Assinatura

Status:  VALIDO
Carimbado por: SERVIDOR DE CARIMBO DO TEMPO ACT ICP 50110
Emissor: AUTORIDADE CERTIFICADORA DO SERPROACF TIMESTAMPING
Nº de Série: 292380014
Data: 13/10/2022 16:22:01